

MPN 3470

Leit. 3
Fez-se na mesma data. J. C. Campos.

Lei nº 3, de 12 de Junho de 1920.

O povo do Município de Itabirito, por seus legítimos representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Regimen Tributario

Capitulo I

Das fontes de renda.

Art. 1.º Atribua da Camara Municipal de Itabirito pro-

veio:

I. Dos impostos.

A. De industria e profissao.

B. Credial urbano.

C. De transmissao de propriedade immovel inter-vivos.

D. De afericao de pesos e medidas

II. Das multas por infraçao das leis e resolucoes municipaes.

III. Do rendimento do patrimonio municipal.

IV. Da taxa de nome natural.

Do lançamento dos impostos

Art. 2. O lançamento de todos os impostos será feito em Outubro e Novembro, excepto o deste semestre que será feito em Junho.

Art. 3. Concluido o lançamento o agente executivo mandará publicar o por edital ou pela imprensa e fará expedir avisos impressos aos contribuintes sobre importos em que cada um foi lançado e prazo para reclamação, a época do pagamento e a multa em que incorrer pela falta.

Art. 4. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento dentro do prazo de trinta dias contados da data do aviso, e recorrer para a Camara, dentro de noventa dias, quando não se conformar com a decisão do agente executivo.

Art. 5. Os estabelecimentos commerciaes, as engenhos, escriptorios e officinas que se abrirem no decorrer do anno serão lançados, por meio de supplemento do lançamento geral, logo que a secretaria da Camara tiver de isso conhecimento.

Art. 6. A falta de lançamento, em todo caso, não isenta ninguém do pagamento do imposto, uma vez que tenha exercido industria ou profissão do anno financeiro por qualquer tempo.

Art. 7. Si qualquer contribuinte no decurso do anno financeiro addicionar ao seu estabelecimento ou a sua industria novos artigos, ficará obrigado ao pagamento das taxas a que estiverem sujeitas essas accessões.

Capitulo III

Das isenções de impostos

Art. 8. São isentos de impostos.

I. O estabelecimento inter-vivos e predial urbano.

Or. C. União e Estado.

B. Os associações beneficentes ou literarias que se fundarem.

III. A metade do imposto predial urbano, e predio em que o respectivo proprietario tiver estabelecimento.

Capitulo IV.

Do tempo e modo da cobrança dos impostos

Art. 9. A arrecadação dos importos será feita todos os annos, antes do lançamento, devendo os contribuintes pagar a breca de copre, até 25 de Fevereiro e 30 de Agosto de cada exercicio financeiro.

§ 1. Todos os importos taxados em mais de 6000, bem como a taxa de agua, poderão ser pagos em duas prestações, sendo a primeira até 25 de Fevereiro e a segunda até 30 de Agosto do exercicio financeiro.

§ 11. Os mercadores ou industriais ambulantes e os empregados de estabelecimentos públicos não poderão exercer sua industria ou profissão antes de pagamento dos respectivos impostos.

Art. 11. Sendo cada um dos prazos do artigo antecedente, ou que tenham os contribuintes, pago os seus impostos, ficarão sujeitos, além das multas respectivas, à cobrança por via judicial que o agente executivo poderá intentar contra elles, sempre que entender egitados os meios de liquidação amigavel.

Art. 12. Arrecadação dos impostos, sujeitos ou não a lançamento, será feita por meio de lotões.

Art. 13. Os impostos serão arrecadados de conformidade com as seguintes tabellas, que serão revistas e alteradas annualmente.

Tabella A

1	Empresa de electricidade fornecer força e luz.	2:555,550
2	Negociante de carvão em larga escala	2:555,550
3	Usina siderurgica de 1. ^a fusão com altos fornos.	2:000,000
4	Negociante de madeiras para exportação	1:555,555
5	Exportação de minérios de manguez ou ferro	1:555,550
6	Cortume de sola e peles com machinesmos para preparação	600,000
7	Cortume de sola e peles com machinesmos para preparação	500,000
8	Casa de generos alimentícios, farrinhas, louça, tintas e ferragens que vende por atacado e a varejo	500,000
9	Fundição de ferro e bronze	500,000
10	Cortume de sola de 1. ^a classe	400,000
11	Cortume de sola de 2. ^a classe.	300,000
12	Casa de generos alimentícios, farrinhas, louça, ferragens e tintas a varejo	300,000
13	Cortume de sola de 3. ^a classe	200,000
14	Casa de farrinhas, calcados, sapatos, amarelo e roupas feitas.	300,000
15	Cinematographo na Villa	400,000
16	Cinematographo nos districtos	300,000
17	Mercado de farrinhas, com ou sem perfumeiro, renda de casa tributada	300,000
18	Casa especial de bebidas, menos aguardente, e de...	300,000

21	Officina de calçado, trabalhando de 1 a 10 officiaes ou aprendizes	200,000
22	Officina de calçado, trabalhando de 11 a 15 officiaes ou aprendizes	250,000
23	Officina de calçado, trabalhando de 16 a 20 officiaes ou aprendizes.	300,000
24	Officina de calçado, trabalhando de 21 officiaes para cima	350,000
Tabella B.		
25	Negociante de machinas para construcção local	200,000
26	Carroça puchada a bois	200,000
27	Fabrica de tecidos de malha	300,000
28	Pharmacia dentro da Villa	200,000
29	Casa em que se vende farinhas e generos do pais, nos districtos	150,000
30	Fabrica de lã para tear e currais molles	150,000
31	Officinarium com officiaes	150,000
32	Capitalista que empreste dinheiro a juros.	150,000
33	Corridor de pelles sem machinismos	150,000
34	Casa em que se vende aguardente	150,000
35	Museu de obras estrangeiras na Villa ou fora da Villa	150,000
36	Casa em que se vende objectos de ouro, ferro, cobre, bronze e outros metaes	150,000
37	Officina de seltro que trabalhe com officiaes	150,000
38	Quilada na Villa	100,000
39	Varia de telhas ou tijolos na Villa	100,000
40	Carroça puchada a burros	100,000
41	Agente de seguro de vida.	100,000
42	Advogados.	100,000
43	Telephonico	100,000
44	Quiladaria, cada uma	100,000
45	Restaurante permanente na Villa	100,000
46	Espectaculo de tourado, cada espectáculo	100,000
47	Exportador de leite	100,000
48	Engenheiro para exercer sua profissão	100,000
49	Fabrica de massas alimenticias	100,000
50	Casa de generos em pequena escala, na Villa	100,000
51	Medico para exercer sua profissão	100,000
52	Pharmacia, nos districtos	100,000

53-	Typographia para formas, facturas e cartões	100,000
54-	Hotel, na Villa	100,000

Tabella C.

55	Casa ou que se venda generos, nos districtos	50,000
56	Clougue, na Villa	50,000
57	Conduta, nos districtos	50,000
58	Hotel, nos districtos	50,000
59	Selleiro sem officinas	50,000
60	Clougue, nos districtos	50,000
61	Objecto de club ou cooperativa	50,000
62	Officinas	50,000
63	Architecto, constructor ou empreiteiro	50,000
64	Biteguim permanente, sem bebidas	50,000
65	Barbeiro, vendendo perfumaria, cada cadeira	50,000
66	Comprador de rezes, para resender	50,000
67	Cambistas	50,000
68	Director geral ou sub-gerente de sociedades	50,000
69	Engenheiro de café ou canna, não preparando productos para terceiros	50,000
70	Engenheiro de terra	50,000
71	Espectaculo equestre, cada ann.	50,000
72	Comprador e vendedor de aves e cecor	50,000
73	Fabricante de fogos, na Villa	50,000
74	Inductos não especificados	50,000
75	Industria ou profissao não especificada	50,000
76	Salheiros ambulantes	50,000
77	Mercate de objectos de phantasia	50,000
78	Negociante de annuaes	50,000
79	Olaria, nos districtos	50,000
80	Officina de caldeiro ou folheiro	50,000
81	Officina de carpinteiro, ferreiro e marceneiro	50,000
82	Officina de arte mechanica não especificada	50,000
83	Pedaria, nos districtos	50,000
84	Photographo, não incluindo material	50,000
85	Prezador de partes	50,000
86	Fabrica de ferraduras	50,000
87	Vendedor de cal	50,000

91	Alugader de pasto	30,000
92	Vendedor de pedras para construção	30,000
93	Barbeiro, cada cadeira	30,000
94	Fabricante de fogos, no districto	30,000
95	Guarda livros	30,000
96	Negociante de gado suino ou outros	30,000
97	Negociantes de artigos não especificados	30,000
98	Móveis movidos a agua ou motor	30,000
99	Opera de agua	30,000
100	Relhoar, cada um	20,000
101	Carro de bois, ferrado a péo ou minulo	20,000
102	De cada um construto na Camara	20,000
103	Relojoeiro	20,000
104	Licença para soldar fogos de artificio	10,000
105	Licença para negociar e industria	15,000
106	Licença para construir, reconstruir e demolir	10,000
107	Licença a empregado municipal	2,000
108	Tropeiro de 5 a 5 annuacs	6,000
109	Tropeiro de 6 a 10 annuacs	10,000
110	Tropeiro de 11 a 20 annuacs	20,000
111	Tropeiro de 20 annuacs em diante	30,000
112	Os que derem milho ou farrago a annuacs nas ruas	30,000
113	Placas ou tabuletas com inscripções de nomes comprehendendo tambem indicações de nomes nas paredes	10,000
114	Muscates de famulos de paragem por esta Villa, cada dia	10,000
115	Fabrica de polvicio que produza 50 alqueires	10,000
116	Ferreiro ou serralleiro, trabalhando 16	10,000
117	Carro de bois ferrado a chapa	10,000
118	Matacão de gado boeiro, cada um	6,000
119	Matacão de gado boeiro, no districto	5,000
120	Espectaculo dramatico ou opereta, cada represento	5,000
121	Matacão de porcos, carneiros e cabritos, cada um	2,000
122	Carro em transitto sem licençã, cada vez	2,000
123	Registo de titulos	5,000
124	Officina de ouro, cada balança	5,000
125	Alinhamento de terreno	5,000
126	De burro, cada anno	1,000

127	De cada metro de testada no Villa	500
128	De cada metro de testada no Districtos	200
129	De cada termo de contracto $\frac{1}{2}$ de valor e mais 500 pios.	
130	Emolumento de $\frac{1}{2}$ folha de papel 33 linhas	500
131	De cada documento	500
132	De cada metro cubico de canção	300
133	De cada metro cubico de lenha	300
134	De cada metro de testada no districto	200

Capitulo V

Das disposições penaes

Art. 13. A falta de pagamento dos impostos nas epochas pre-
fixadas acarreta as seguintes penas:

I Multa de 35% sobre a respectiva taxa

II Fichamento do registro de pena doque.

Art. 14. Faltaremte de fazeendas ou commercio de vender
a respectiva licença, a colheita de fazea, de modo que se torne
irritil, Multa de 100,000, apprehensão e deposito da caixa que
só será restituída a vista da prova de pagamento.

Art. 15. Os negociantes que em seus estabelecimentos ven-
derem generos sem que tenham pago o respectivo imposto
ficam sujeitos a multa de R\$ 100,000.

Art. 16. É prohibido o jogo de foot-ball nas ruas.

Capitulo VI

Das disposições gerais

Art. 17. Ninguém poderá exercer qualquer industria sem que
o regimento previamente ao Alguazil Executivo. Multa de 20,000.

Art. 18. A pena de agua derivada de outras, ainda que para pro-
prio pertencente ao mesmo proprietario é sujeita a nova taxa

§ Unico. As penas de agua só podem ser concedidas quando
o proprietario do predio tiver caixa para deposito, com tampa
de boia

Art. 19. O imposto de peoa de agua no Districto será de R\$
20,000 annuaes.

Art. 20. Fica o Alguazil Executivo autorizado a estabelecer
multas até 50,000 para os casos de desperdicio de agua
e em caso de insubmissão mandará cortar a ligação.

Art. 21. O imposto predial no districto e nas immediacoes

for, até 28 de Fevereiro, relativamente ao 1º semestre e 30 de Agosto, ao 2º semestre, seja sujeito a multa de 35%.

Art. 23. É expressamente prohibido a affixação de cartões e avisos em muros e postes sem licença do Gerente Municipal, sob pena de multa até 50,000.

Art. 24. Fica sujeito a multa de 25000 cada carroço, carro, automóvel, etc. depositados nas ruas.

Art. 25. Todos impostos menores de tabaco e de aguardente, serão pagos de uma só vez.

Art. 26. O imposto de transmissão da propriedade immovel, vivos e de 3%.

Art. 27. A taxa de averbação de immoveis e de 5,000 para cada transferencia.

Art. 28. A licença para, v. cões, será de 5,000.

Art. 29. Ninguém se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como nella se contém.

O Secretário a fazer publicar e registrar

Pago da Câmara Municipal de 18 de Junho de 1924.

O Presidente da Câmara José Theodoro Alves Junior

Registrada aos 24 de Junho de 1924. O Secretário.

Publicada nesta data. João de Oliveira Campos